



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720255/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente JOSE ANCHIETA MARTINS ROSAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 122.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de reserva legal está condicionado à sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de ADA. Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a glosa de 1.284,88 ha de área de reserva legal (súmula CARF no 122) e 1.284,88 ha de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117/125) interposto pelo Contribuinte JOSÉ ANCHIETA MARTINS ROSAL, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 100/110), que julgou procedente em parte a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 2 a 6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 26/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 03302/00056/2007 de e-fls. 41 a 44, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 77.028,47, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Chapada dos Ausentes", cadastrado na RFB sob o nº 5.210.053-7, com área declarada de 6.424,4 ha, localizado no Município Bom Jesus - PI.

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - D1TR/2005, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 03302/00004/2007, fls. 03/04, tendo recebido o TIF em 02/07/2007, e-fl. 06.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na D1TR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, e-fl. 43, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração, indevida, de 1.284,8 ha de área de preservação permanente;
- b) declaração, indevida, de 2.569,7 ha de área de utilização limitada;
- c) subavaliação do Valor da Terra Nua

A decisão de piso aceitou julgou parcialmente procedente a impugnação e considerou comprovada 1.284,88 ha de área de reserva legal, conforme ADA protocolado em 02-05-2001.

Na impugnação o requerente não contesta o VTN atribuído ao imóvel rural pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2010 (e-fl.115), o contribuinte interpôs em 05/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 117/125) alegando em síntese:

- o autuante considerou como nulas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, pois condicionou a existência das mesmas ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental-ADA, no prazo de seis meses, contados da entrega do D1TR;

- que o ADA expedido pelo IBAMA comprova como averbada a área de reserva legal, totalizando 3.854,65 hectares;

- que os tribunais já pacificaram o entendimento de que o ADA, por conter efeitos jurídicos apenas por meio de Instrução Normativa da Receita Federal, sem decorrer de norma positiva, é exigência que ofende o princípio da estrita legalidade tributário;

- que a comprovação de averbação no registro de imóveis para fins de determinação da área de reserva legal não possui valia perante a ordem jurídica hodierna;

- anexa Laudo Agrônomo respaldando o alegado, no sentido da existência da referida área de preservação permanente;

- que o autuante aplica o grau de utilização de terras como sendo 46,45, e que, utilizando-se o Laudo Agrônomo acostado conclui-se que o GUT é da ordem de 85,77%.

- que a alíquota a ser aplicada, conforme dicção normativa encartada na Lei 9393/96 é de 0,45%;

- que terra nua utilizada para se tomar como base para o cálculo do ITR não levou em conta a área de preservação permanente/reserva já devidamente provada sua existência;

- que analisando o arbitramento utilizado pelo fisco, verifica-se uma série de impropriedades;

- que consoante § 19. do art. 14 da Lei 9393/96, no arbitramento da terra nua seria necessária juntada de levantamento realizado pela Secretaria Estadual da Agricultura, para se ter ciência do preço do hectare, implicando em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso de e-fls. 117/125 é tempestivo.

Deixo de conhecer das alegações constantes dos tópicos DA ALÍQUOTA APLICADA- APLICAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DE TERRA-GUT CORRETO e DA TERRA NUA E SEU VALOR AUFERIDO - VALOR DA TERRA NUA, pois as matérias não foram arguidas em sede de impugnação, estando, portanto, preclusas.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

Desta forma, a matéria não discutida na peça impugnatória foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal. De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Conheço das alegações quanto ao tópico AFERIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL, uma vez que as matérias foram contestadas em sede de impugnação.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Remanesce em litígio a discussão a cerca da exclusão das áreas classificadas como de preservação permanente e reserva legal do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

Quanto à Área de Reserva Legal - ARL, há efetivamente um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

Art. 16 (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexiste antes de que seja promovida a competente averbação.

Eis o entendimento do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de

direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser feita até esta data.

Nesse sentido colaciono julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-008.482

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (STJ, REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

Acórdão nº 9202007.314

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. REQUISITOS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL. SUMULA CARF Nº 122.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR é necessária a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, desde que essa se dê antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA.

Acrescento também o disposto na súmula CARF nº 122:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, conforme normas supracitadas, tratando-se do ITR do exercício de 2005, a averbação deveria ter sido providenciada até 1º/01/2005.

Verifica-se pela documentação de e-fls. 20/25, que as averbações das área de reserva legal foram feitas de forma tempestiva. Em 04/07/1997 (e-fl. 20/22) foi averbada área de utilização limitada de 1.284,88 ha. Na sequência consta documento de e-fls 23/24 que comprova a averbação em 23/07/98 de mais 1.284,88 ha de área de utilização limitada. Por fim em 22/11/2002 foi feita averbação de 1.284,88 ha área de utilização limitada (e-fl. 25).

A certidão de inteiro teor de imóvel e cadeia sucessória de e-fls 27/28 confirma as referidas averbações com suas respectivas datas.

Cumprе acrescentar que consta do ADA de e-fl. 86, protocolado em 27/10/2005 (antes do início do procedimento fiscal – 02/07/2007) área de reserva legal de 2.569,76 ha.

Desta forma, entendo que restou comprovada a área de reserva ambiental declarada de 2.569,76 ha. Tendo em vista que a decisão de primeira instância restabeleceu somente a ARL de 1.284,88 ha, voto por restabelecer 1.284,88 ha, cancelando a glosa apurada pela fiscalização.

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima.

As Áreas de Preservação Permanente – APP, tratam-se acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar.

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

A jurisprudência deste E. Conselho, inclusive, já flexibilizou essa exigência ao admitir a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo:

Acórdão nº 9202007.313

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR.

Entendo, portanto, imprescindível a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal para que o Contribuinte faça jus ao benefício da redução do imposto em relação a essa área.

Examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se que foram apresentados dois ADAs, protocolados respectivamente em 08/05/2001 de e-fl. 85 e 27/10/2005 de e-fl. 86, antes do início do procedimento fiscal (02/07/2007 e-fl. 6), e ambos comprovam a área de preservação permanente de 1.284,88 ha. Desta forma, voto por restabelecer a glosa de APP de 1.284,88 ha.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a glosa de 1.284,88 ha de área de reserva legal (súmula CARF nº 122) e 1.284,88 ha de área de preservação permanente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes